



## Regulamento

### 455 – VENDA AMBULANTE

Vers.: 1.0.c

Data: agosto de 2015

## Capítulo 455

### Venda Ambulante





**Regulamento**  
**455 – VENDA AMBULANTE**

Vers.: 1.0.c  
Data: agosto de 2015

## Conteúdo

<b>PREÂMBULO .....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>5</b>
Artigo 1 .º Lei habilitante .....	5
Artigo 2 .º Âmbito de aplicação .....	5
Artigo 3 .º Natureza das autorizações .....	6
Artigo 4 .º Forma de atribuição das licenças .....	7
Artigo 5 .º Documentação .....	7
Artigo 6 .º Mera comunicação prévia .....	8
Artigo 7 .º Taxas .....	9
Artigo 8 .º Horários .....	9
Artigo 9 .º Locais de venda .....	10
Artigo 10 .º Estacionamento .....	11
Artigo 11 .º Equipamento e exposição de produtos.....	11
Artigo 12 .º Produtos interditos.....	11
Artigo 13 .º Direitos dos comerciantes.....	12
Artigo 14 .º Deveres dos vendedores ambulantes .....	13
Artigo 15 .º Proibições .....	14
Artigo 16 .º Caducidade das autorizações .....	15
<b>CAPÍTULO II - VENDA DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS .....</b>	<b>16</b>
<b>Secção I – Geral.....</b>	<b>16</b>
Artigo 17 .º Comercialização de produtos.....	16
Artigo 18 .º Transporte e acondicionamento .....	16
Artigo 19 .º Venda ambulante de pastéis e frituras .....	16
Artigo 20 .º Embalagem e rotulagem .....	17
Artigo 21 .º Limpeza.....	17
Artigo 22 .º Higiene dos vendedores .....	17
<b>Secção II - Venda em unidades amovíveis .....</b>	<b>17</b>
Artigo 23 .º Locais de venda .....	17
Artigo 24 .º Objeto.....	17
Artigo 25 .º Ocupação da via pública.....	17
Artigo 26 .º Exercício da atividade em roulotes .....	18
<b>Secção III - Venda de castanhas e gelados .....</b>	<b>18</b>



## Regulamento

### 455 – VENDA AMBULANTE

Vers.: 1.0.c

Data: agosto de 2015

Artigo 27 .º	Venda de castanhas e gelados .....	18
<b>CAPÍTULO III - VENDA DE GÉNEROS NÃO ALIMENTÍCIOS .....</b>		<b>18</b>
Artigo 28 .º	Venda de flores .....	18
<b>CAPÍTULO IV – REGIME SANCIONATÓRIO.....</b>		<b>19</b>
Artigo 29 .º	Competências.....	19
Artigo 30 .º	Coimas .....	19
Artigo 31 .º	Sanções acessórias .....	19
Artigo 32 .º	Medidas das penas.....	20
Artigo 33 .º	Gravidade das infrações .....	20
Artigo 34 .º	Processo e direito aplicável.....	22
Artigo 35 .º	Dever de participação .....	22
Artigo 36 .º	Registo das penas.....	22
<b>CAPITULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>		<b>23</b>
Artigo 37 .º	Divulgação .....	23
Artigo 38 .º	Tramitação desmaterializada .....	23
Artigo 39 .º	Regime transitório de taxas.....	23
Artigo 40 .º	Direito subsidiário .....	23
Artigo 41 .º	Entrada em vigor .....	24





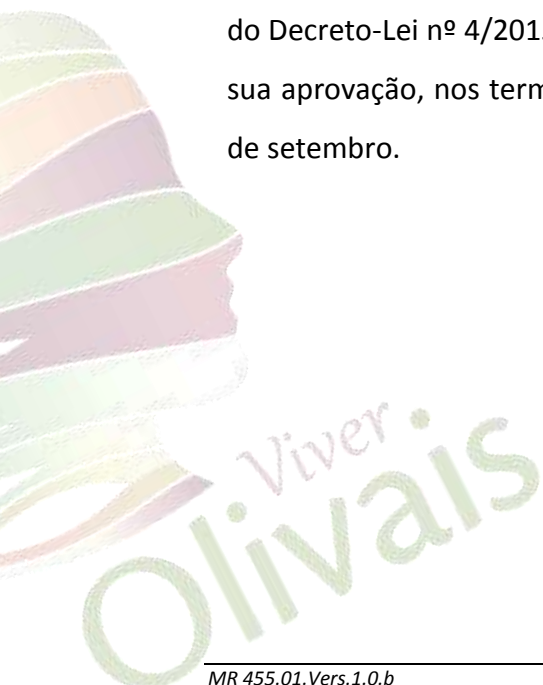
**Regulamento**  
**455 – VENDA AMBULANTE**

**Vers.:** 1.0.c  
**Data:** agosto de 2015

## **PREÂMBULO**

No âmbito das suas competências próprias, atribuídas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que institui o Regime Jurídico das Autarquias Locais, bem assim daquelas que lhe foram delegadas pela Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que procede à reorganização administrativa de Lisboa, e da competência decorrente de deliberação da Câmara Municipal de Lisboa segunda a qual compete à Junta de Freguesia a autorização de venda ambulante se o pedido for relativo à venda ambulante que abranja apenas o respetivo território, e considerando também o novo Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a Junta de Freguesia de Olivais apresenta o projeto de Regulamento de Venda Ambulante.

Assim, e considerando o papel que atualmente cabe à Junta de Freguesia de Olivais na gestão da atividade de comércio a retalho não sedentária da Freguesia e tornando-se imprescindível e inadiável a adoção de instrumentos de gestão e controlo devidamente adequados para o efeito, compete à Junta de Freguesia possuir um regulamento devidamente adaptado a esta realidade, por forma a cumprir com as atuais disposições, que se consubstancia no presente Regulamento, o qual foi objeto de consulta pública, no termos do Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, e presente à Assembleia de Freguesia, com vista à sua aprovação, nos termos da alínea d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.





**Regulamento**  
**455 – VENDA AMBULANTE**

Vers.: 1.0.c  
Data: agosto de 2015

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos da seguinte legislação:

- a) Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º e alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- c) Artigo 24.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que criou o Regime Financeiro das Autarquias Locais;
- d) Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, instituído pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;
- e) Lei 56/2012, de 8 de novembro, que estabelece a reorganização administrativa de Lisboa;
- f) Lei 85/2015, de 7 de Agosto, correspondente à primeira alteração à Lei 56/2012, de 8 de Novembro;
- g) Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração;
- h) Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que estabelece o novo Código do Procedimento Administrativo.

### Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. O exercício da atividade de vendedor ambulante no território da Freguesia de Olivais regula-se pelo disposto no presente Regulamento e demais disposições aplicáveis.
2. Não se aplicam as disposições do presente regulamento ao exercício da atividade de vendedor ambulante nas seguintes situações:



## Regulamento

### 455 – VENDA AMBULANTE

Vers.: 1.0.c

Data: agosto de 2015

- a) Eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
- b) Eventos, exclusiva ou predominantemente, destinados à participação de operadores económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) Mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
- d) Mercados retalhistas da Freguesia de Olivais;
- e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
- f) A venda ambulante de lotarias, legislada e regulamentada em sede própria.

#### Artigo 3.º Natureza das autorizações

1. As licenças de venda ambulante são atribuídas com carácter provisório, mediante a natureza do pedido, e são intransmissíveis por qualquer título ou forma.
2. A atividade poderá ser exercida pelo titular da licença, sendo proibido qualquer tipo de subconcessão, bem como o exercício por pessoas estranhas, por conta ou em colaboração com o titular da licença, com exceção do previsto no [artigo 26º](#).
3. No caso em que as permissões administrativas ocorram numa área estruturante dentro do território da Freguesia, de acordo com a classificação estipulada pela Câmara Municipal de Lisboa, a Junta de Freguesia solicitará ao Município o respetivo parecer prévio vinculativo.
4. A Junta de Freguesia deverá dar conhecimento ao Município de todas as permissões administrativas emitidas, independentemente de serem localizados em áreas estruturantes ou não estruturantes.



## Regulamento

### 455 – VENDA AMBULANTE

Vers.: 1.0.c

Data: agosto de 2015

#### Artigo 4.º Forma de atribuição das licenças

1. A atribuição de licenças para venda ambulante será feita por concurso público, com periodicidade regular, sendo aplicada a todos os lugares novos ou deixados vagos.
2. Em casos excepcionais, ponderadas razões de ordem socioeconómica, nomeadamente na realização de feiras ou eventos similares de carácter pontual, poderá a Junta de Freguesia atribuir diretamente as referidas licenças.
3. Nos casos em que a venda se exerça em locais previamente definidos, os lugares deverão ser ocupados nos 10 dias subsequentes à data da sua atribuição.

#### Artigo 5.º Documentação

1. O pedido de licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias é dirigido à Junta de Freguesia de Olivais, através de requerimento, o qual será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Cópia do documento de identificação do requerente (em função da qualidade):
    - (i) Pessoas singulares:
      - Cidadãos portugueses: cartão de cidadão / bilhete de identidade e número de identificação fiscal;
      - Cidadãos estrangeiros: certificado de registo (art.º 14º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto); cartão de residência (art.º 15º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto); certificado de residência permanente (art.º 16º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto); cartão de residência permanente (art.º 17º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto); autorização de residência (art.º 133º, alínea a), da Lei nº 23/2007, de 4 de julho); comprovativo da autorização de residência (modelo uniforme de título de residência aprovado pela Portaria n.º 1432/2008, de 10 de dezembro) ou declaração emitida pelo SEF (consoante a situação pessoal do requerente).



## Regulamento

### 455 – VENDA AMBULANTE

Vers.: 1.0.c

Data: agosto de 2015

- (ii) Sociedades: certidão da conservatória do registo comercial emitida há menos de um ano ou código de acesso à certidão permanente; cartão de cidadão / bilhete de identidade do(s) representante(s) legal(is);
  - (iii) Associações ou Fundações: estatutos; ata de eleição dos corpos diretivos; cartão de cidadão / bilhete de identidade do(s) representante(s) legal(is); Mandatários: procuração ou outro documento que confira a representação; documentos de identificação do mandatário.
- b) Cópia do título de exercício de atividade.
2. Os pedidos relativos a alterações à autorização concedida são dirigidos à Junta de Freguesia de Olivais, através de requerimento, o qual será acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Autorização para ausência por um período superior a 5 dias por mês:
    - (i) Documento(s) que justifique(m) o motivo de ausência.
  - b) Comunicação de alteração de pacto social:
    - (i) Cópia dos documentos constantes no número 1., desde que se trate de novos sócios;
    - (ii) Cópia da certidão do registo comercial emitida há menos de um ano ou código de acesso à certidão permanente.

#### **Artigo 6.º Mera comunicação prévia**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, está sujeito à apresentação de uma mera comunicação prévia à Direção-Geral das Atividades Económicas o acesso à atividade de vendedor ambulante nos seguintes casos:
- a) Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de produtos alimentares, bebidas e tabaco;
  - b) Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de têxteis, vestuário, calçado, malas e similares;





## Regulamento

### 455 – VENDA AMBULANTE

Vers.: 1.0.c

Data: agosto de 2015

- c) Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de outros produtos.
2. A alteração significativa das condições de exercício das atividades referidas no número anterior, bem como a alteração da titularidade do estabelecimento, quando aplicável, estão igualmente sujeitas a mera comunicação prévia.

#### Artigo 7.º Taxas

1. O pagamento da taxa fixada na Tabela de Taxas e Preços da Junta de Freguesia será efetuado mensalmente, com exceção dos casos em que as licenças são atribuídas com carácter pontual, em que o pagamento será efetuado no ato da emissão da respetiva licença.
2. O pagamento efetuado fora do prazo legal será acrescido de juros de mora.

#### Artigo 8.º Horários

1. A venda prevista neste Regulamento deverá ser exercida durante os horários estabelecidos para cada tipo de local.
2. Sem prejuízo do disposto no número 1, a venda em unidades amovíveis de produtos alimentares confeccionados poderá revestir as seguintes formas:
  - a) Pontual - locais cuja atividade é condicionada pela realização de eventos desportivos e/ou manifestações de índole cultural. Esta ocupação não poderá exceder 10 horas consecutivas, seguindo-se a estas pelo menos 12 horas de intervalo;
  - b) Diária - locais em que a atividade poderá ser exercida durante todos os dias do ano, no horário pré-estabelecido.
3. Fora do prazo autorizado para o exercício da atividade as roulotes, triciclos ou unidades similares deverão obrigatoriamente ser removidas sob pena de serem rebocadas ficando, neste caso, todas as despesas inerentes ao reboque por conta do adjudicatário do lugar.



## Regulamento

### 455 – VENDA AMBULANTE

Vers.: 1.0.c

Data: agosto de 2015

#### Artigo 9.º Locais de venda

1. Poderá exercer-se a venda ambulante nas zonas e locais autorizados, desde que o local de venda diste mais de 10 metros das paragens de transportes públicos, entradas de metropolitano, estações, passagens subterrâneas, passagens de peões devidamente sinalizadas, monumentos, museus, igrejas, edifícios públicos, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, casas de espetáculo, piscinas municipais e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio sendo que, neste último caso, se deverá respeitar uma distância mínima de 40 metros em novos locais.
2. A Junta de Freguesia de Olivais pode, em relação à venda ambulante, e tendo em atenção razões higiossanitárias, urbanísticas, de comodidade para o público e de meio ambiente:
  - a) Proibir a venda ambulante em determinadas zonas definidas na lei;
  - b) Interditar ocasionalmente zonas autorizadas para o exercício do comércio ambulante;
  - c) Fornecer meios para o exercício da atividade, exigindo, ou não, em tal caso, a sua utilização pelos vendedores;
  - d) Delimitar locais ou zonas de acesso aos veículos ou reboques utilizados na venda ambulante;
  - e) Estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de certas categorias de produtos;
  - f) Restringir o exercício da atividade em determinadas zonas e locais, ou para todo o território da Freguesia, a um número fixo de vendedores ambulantes, por razões relacionadas com a limitação do espaço autorizado, devendo o procedimento de seleção para a atribuição de direitos temporários de uso do espaço público assegurar a não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados -Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e ser efetuado de forma imparcial e transparente, publicitada em edital e no “Balcão do empreendedor”, cumprindo o disposto no presente Regulamento.



**Regulamento**  
**455 – VENDA AMBULANTE**

Vers.: 1.0.c  
Data: agosto de 2015

**Artigo 10.º Estacionamento**

Com vista ao seu próprio abastecimento, os vendedores ambulantes podem estacionar a menos de 250 metros dos mercados abastecedores ou mistos, durante os períodos em que neles se realizem as vendas por grosso.

**Artigo 11.º Equipamento e exposição de produtos**

1. Nos locais de venda será obrigatório o uso exclusivo de equipamento aprovado pela Junta de Freguesia.
2. Os locais de venda, exposição e arrumação, deverão ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene, facilmente laváveis, devendo conter, afixado em lugar bem visível ao público, a indicação do nome e número de cartão do respetivo vendedor.
3. Para além do período em que a venda é autorizada, os locais não podem ser ocupados com quaisquer artigos, embalagens e meios de exposição ou de acondicionamento das mercadorias, sob pena de serem consideradas abandonadas e, como tal, recolhidas pelos serviços da Junta de Freguesia.
4. A ocupação da via pública é circunscrita exclusivamente ao espaço do lugar não sendo permitido colocar qualquer objeto fora desse espaço, exceto recipientes para o lixo.

**Artigo 12.º Produtos interditos**

É interdita a comercialização dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com exceção das embaladas de origem;
- c) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- d) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- e) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do



## Regulamento

### 455 – VENDA AMBULANTE

Vers.: 1.0.c

Data: agosto de 2015

Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005;

- f) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- g) Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados;
- h) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- i) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- j) Aparelhagem radio elétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;
- k) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- l) Materiais de construção, metais e ferragens;
- m) Veículos automóveis, reboques, motociclos, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- n) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- o) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhagens de medida e verificação com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- p) Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios;
- q) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- r) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- s) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo.

#### Artigo 13.º Direitos dos comerciantes

Os vendedores ambulantes têm direito:



## Regulamento

### 455 – VENDA AMBULANTE

Vers.: 1.0.c

Data: agosto de 2015

- a) A exercer a atividade nas zonas e locais autorizados para venda;
- b) A frequentar as ações de formação para comerciantes, promovidas pela Junta de Freguesia;
- c) A serem informados das medidas de gestão importantes, que afetem a sua atividade;
- a) A serem ouvidos e dar parecer, através das respetivas Associações, nos termos e casos previstos no presente Regulamento.

#### **Artigo 14 .º Deveres dos vendedores ambulantes**

1. Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas suas relações com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral.
2. Os vendedores ambulantes com exceção dos que vendam artigos de artesanato, frutas, produtos agrícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria, deverão fazer-se acompanhar e apresentar às entidades competentes para a fiscalização, sempre que solicitados, as faturas ou documentos comprovativos da aquisição dos produtos ou artigos, com discriminação de:
  - a) Nome e domicílio do comprador;
  - b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que essa foi efetuada;
  - c) A especificação das mercadorias adquiridas, com a indicação das respetivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.
3. O vendedor ambulante, sempre que seja exigido, terá de declarar às entidades competentes o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando-lhe o respetivo acesso.
4. Todos os produtos expostos devem ter a indicação do preço de venda ao público afixado, de forma e em local bem visível, nos termos da legislação em vigor.



**Regulamento**  
**455 – VENDA AMBULANTE**

Vers.: 1.0.c  
Data: agosto de 2015

5. No final do exercício da atividade deverão sempre os vendedores ambulantes deixar os seus lugares limpos e livres de qualquer lixo.

**Artigo 15 .º Proibições**

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) O exercício da atividade fora do local autorizado;
- b) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- c) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- d) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;
- e) Expor artigos para além da área autorizada;
- f) Expor e/ou vender produtos interditos ou não autorizados;
- g) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam os do exercício do seu comércio;
- h) O exercício da atividade fora do horário autorizado, bem como o seu não cumprimento;
- i) Vender bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, numa área de proximidade inferior a 1 quilómetro;
- j) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente a exposição e venda de contrafações;
- k) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais suscetíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- l) O desrespeito das determinações sobre higiene e recolha de lixo, que forem



## Regulamento

### 455 – VENDA AMBULANTE

Vers.: 1.0.c

Data: agosto de 2015

- indicadas pela fiscalização;
- m) O uso de aparelhagens sonoras.

#### **Artigo 16 .º Caducidade das autorizações**

1. O exercício da atividade caduca por:
  - a) Morte do respetivo titular, ou por dissolução da sociedade, quando o titular da licença seja uma pessoa coletiva;
  - b) Renúncia voluntária do seu titular;
  - c) Falta de pagamento da taxa devida;
  - d) Interrupção não justificada do exercício da atividade por mais de 5 dias em cada mês;
  - e) Interrupção consecutiva e não justificada superior a 3 dias, nos locais onde a atividade se exerça com carácter pontual de duração superior a 10 dias;
  - f) Cessaçao da feira ou evento similar de carácter pontual que deu origem à atribuição da licença ao mesmo título.
2. A caducidade da licença de ocupação não confere direito à respetiva renovação automática nem a condições preferenciais ou mais vantajosas para o respetivo titular em caso de reatribuição.
3. Está igualmente vedada a atribuição de condições preferenciais ou mais vantajosas para quaisquer pessoas que mantenham com o anterior titular vínculos de parentesco ou afinidade, vínculos laborais, ou, tratando-se de pessoa coletiva, vínculos de natureza societária.







## **CAPÍTULO II - VENDA DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS**

### **Secção I – Geral**

#### **Artigo 17 .º Comercialização de produtos**

No exercício do comércio não sedentário os feirantes e os vendedores ambulantes devem obedecer à legislação específica aplicável aos produtos comercializados, designadamente a referida no Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração.

#### **Artigo 18 .º Transporte e acondicionamento**

1. A venda em unidades móveis, quiosques e roulotes apenas será permitida em unidades especialmente equipadas para o efeito que serão objeto de vistoria nos termos da legislação aplicável.
2. No transporte, exposição e arrumação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, bem como, entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros.
3. No transporte, exposição e arrumação, os produtos alimentares devem ser guardados em recipientes adequados à preservação do seu estado e em condições higiénicas que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde do consumidor.

#### **Artigo 19 .º Venda ambulante de pastéis e frituras**

1. A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e outros comestíveis preparados só será permitida quando provenientes de estabelecimento licenciado.
2. A venda dos produtos que exijam confeção no local carece de autorização especial por parte da Junta de Freguesia.





## Regulamento

### 455 – VENDA AMBULANTE

Vers.: 1.0.c

Data: agosto de 2015

#### **Artigo 20 .º Embalagem e rotulagem**

Na embalagem e rotulagem de produtos alimentares só pode ser usado material autorizado que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior, de acordo com a legislação aplicável.

#### **Artigo 21 .º Limpeza**

No final do período de venda o lugar e espaço envolvente deverá ficar limpo de resíduos e desperdícios.

#### **Artigo 22 .º Higiene dos vendedores**

Os vendedores e seus ajudantes devem apresentar-se limpos e cumprir cuidadosamente as normas de higiene.

### **Secção II - Venda em unidades amovíveis**

#### **Artigo 23 .º Locais de venda**

A venda de produtos alimentares em viaturas automóveis ou atrelados apenas será permitida nos locais autorizados pela JFO.

#### **Artigo 24 .º Objeto**

1. Não é permitida a venda exclusiva de bebidas.
2. Quanto aos produtos alimentares, aplicar-se-á o disposto no [artigo 18º](#).

#### **Artigo 25 .º Ocupação da via pública**

A ocupação da via pública é circunscrita exclusivamente ao espaço da unidade amovível, não sendo permitido colocar qualquer objeto fora desse espaço, exceto um recipiente para o



**Regulamento**  
**455 – VENDA AMBULANTE**

Vers.: 1.0.c  
Data: agosto de 2015

lixo.

**Artigo 26 .º Exercício da atividade em roulotes**

A venda em roulotes só poderá ser exercida pelo titular da licença, que poderá ser auxiliado no exercício da sua atividade por outras pessoas desde que devidamente inscritas na Junta de Freguesia de Olivais.

**Secção III - Venda de castanhas e gelados**

**Artigo 27 .º Venda de castanhas e gelados**

1. A venda só poderá ser feita em unidades adaptadas à venda de castanhas ou gelados.
2. As licenças são semestrais, renováveis anualmente pelo titular da licença.
3. A emissão e renovação das licenças de gelados está condicionada à vistoria atualizada da unidade de venda nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO III - VENDA DE GÉNEROS NÃO ALIMENTÍCIOS**

**Artigo 28 .º Venda de flores**

1. A venda de flores em locais fixos apenas será permitida nos locais autorizados pela JFO.
2. Nos locais fixos de venda, a mesma só poderá ser feita em armações de suporte com cestos de verga. Cada vendedor poderá utilizar no máximo 3 armações.
3. É proibido aos vendedores ambulantes o arranjo de flores no local.



## **CAPÍTULO IV – REGIME SANCIONATÓRIO**

### **Artigo 29 .º Competências**

1. A fiscalização, o processamento de contraordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias relativas ao disposto no presente Regulamento são da competência da JFO, nos termos do estabelecido Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração.
2. A fiscalização do disposto no presente Regulamento e a instrução dos processos de contraordenação são realizadas pela Divisão de Apoio ao Cidadão e Económica.
3. A aplicação das coimas é da competência do Presidente da Junta de Freguesia, a qual pode delegar.
4. A aplicação das sanções acessórias previstas na lei são da competência da Junta de Freguesia.

### **Artigo 30 .º Coimas**

1. As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coimas, de acordo com Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração.
2. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximo das coimas aplicáveis reduzidos a metade.
3. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

### **Artigo 31 .º Sanções acessórias**

No caso de contraordenações graves e muito graves, em função da gravidade das infrações e da culpa do vendedor ambulante, podem ser aplicadas simultaneamente com as coimas as seguintes sanções acessórias:



## Regulamento

### 455 – VENDA AMBULANTE

Vers.: 1.0.c

Data: agosto de 2015

- a) Perda a favor da Junta de Freguesia de mercadorias e equipamentos utilizadas na prática da infração;
- b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios concedidos pela Junta de Freguesia;
- c) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;
- d) Suspensão da licença concedida.

#### Artigo 32 .º Medidas das penas

A determinação do montante da coima e a aplicação de sanções acessórias far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do vendedor ambulante e da existência ou não de reincidência.

#### Artigo 33 .º Gravidade das infrações

1. Consideram-se faltas leves nomeadamente as seguintes:
  - a) Não ocupar o lugar no prazo definido no n.º 3 do [artigo 4º](#).
  - b) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
  - c) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
  - d) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais.
2. Consideram-se faltas graves nomeadamente as seguintes:
  - a) O exercício da atividade fora do local ou zona autorizada;
  - b) Exercer a venda ambulante a menos de 10 metros das paragens de transportes públicos, entradas de metropolitano, estações, passagens subterrâneas, passagens de peões devidamente sinalizadas, monumentos, museus, igrejas, edifícios públicos, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, casas de espetáculo, e



## Regulamento

### 455 – VENDA AMBULANTE

Vers.: 1.0.c

Data: agosto de 2015

estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio.

- c) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- d) Expor artigos para além da área autorizada;
- e) Prestar falsas declarações relacionadas com a aplicação das presentes normas;
- f) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam os do seu comércio;
- g) O exercício da atividade fora do horário autorizado e/ou o não cumprimento do horário estabelecido;
- h) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como meio de sugerir aquisições pelo público;
- i) O uso de aparelhagens sonoras;
- j) Não estar em local bem visível as tabelas, letreiros ou etiquetas com os preços dos artigos expostos;
- k) O uso no local de venda de equipamento não autorizado pela Junta de Freguesia;
- l) Ocupar com quaisquer artigos, embalagens e meios de exposição ou acondicionamento de mercadorias os locais de venda, para além do período autorizado;
- m) Falta de asseio e higiene dos vendedores ou nos locais de transporte, exposição e venda;
- n) A falta de instrumentos de peso ou medida quando a natureza dos produtos vendidos o exija;
- o) O desrespeito pelas condições especiais, constantes na hasta pública;
- p) A venda de produtos não autorizados;
- q) A venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário;



## Regulamento

### 455 – VENDA AMBULANTE

Vers.: 1.0.c

Data: agosto de 2015

- r) O exercício da atividade sem licença de venda;
  - s) O exercício da atividade mediante autorização atribuída com condições preferenciais face a terceiros.
3. Consideram-se faltas muito graves nomeadamente as seguintes:
- a) O exercício da atividade por pessoa diferente da autorizada, com exceção do previsto no [artigo 26º](#), e a transmissão da autorização da ocupação;
  - b) Alterações graves com consumidores ou outros vendedores e a desobediência reiterada a ordens legítimas dos funcionários municipais ou outras autoridades;
  - c) O exercício da atividade sem licença de venda em unidades amovíveis;
  - d) Despejar águas, restos de comida, material de embalagem dos produtos, lixos ou outros detritos fora dos locais destinados a esse fim bem como no final do período de venda o lugar e espaço envolvente não ficar limpo;
  - e) O estacionamento da unidade amovível fora do horário autorizado.

#### **Artigo 34 .º Processo e direito aplicável**

Ao processamento das contraordenações é aplicável o Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.

#### **Artigo 35 .º Dever de participação**

Os funcionários da JFO ao serviço no mercado, logo que tenham conhecimento da prática de qualquer infração por parte de um comerciante, estão obrigados a comunicá-la, de imediato, ao seu superior hierárquico.

#### **Artigo 36 .º Registo das penas**

As sanções aplicadas a cada comerciante são sempre registadas no respetivo processo individual.



## **CAPITULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 37 .º Divulgação**

O presente Regulamento é objeto de divulgação pública no sítio na Internet da Junta de Freguesia de Olivais e no “Balcão do Empreendedor”.

### **Artigo 38 .º Tramitação desmaterializada**

1. Os procedimentos administrativos previstos no presente diploma são efetuados no balcão único eletrónico – o “Balcão do Empreendedor”, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
2. Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

### **Artigo 39 .º Regime transitório de taxas**

Nos casos aplicáveis, mantêm-se em vigor as normas de salvaguarda previstas no artigo 38º do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, com a seguinte adaptação: o valor da taxa a atingir em cada ano (Tbn) será o fixado pela JFO na sua Tabela de Taxas e Preços.

### **Artigo 40 .º Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto no Regulamento Geral de Taxas e Preços da JFO e na legislação aplicável.



## Regulamento

### 455 – VENDA AMBULANTE

Vers.: 1.0.c

Data: agosto de 2015

#### **Artigo 41 .º Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação em edital, a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia, após aprovação pela Assembleia de Freguesia.

